PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 420/2025.

AUTOR: Vereador Marcelo Guimarães Neto

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 420/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães Neto que institui o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Discurso de Ódio no Município de Salvador e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal:

- Art. 30, I e II da CF – legislar sobre interesse local e suplementar legislação federal e estadual
- Art. 23, II da CF – competência comum de promoção de políticas públicas de proteção e assistência

O Município pode instituir programas educativos, preventivos e formativos em matéria de direitos humanos, sem usurpar competência da União ou Estado.

Não há inconstitucionalidade formal quanto à competência.

A iniciativa está alinhada a:

- Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- Pluralismo político (art. 1º, V, CF)
- Objetivos da República de erradicar discriminações (art. 3º, IV, CF)

O PL não restringe liberdade de expressão, atuando apenas em campo pedagógico e preventivo.

Constitucionalidade material preservada.

O art. 3º, VI prevê a "Criação de um Observatório Municipal" para monitoramento de dados.

No entanto, a criação de órgão público ou estrutura administrativa é matéria privativa do Poder Executivo, de acordo com o art. 61, §1º, II da CF, aplicado aos Municípios por simetria.

Risco de inconstitucionalidade parcial identificado, que pode ser sanado com Emenda Modificativa.

I – EMENDA MODIFICATIVA

Artigo a modificar: Art. 3º, inciso VI

Objetivo: Garantir constitucionalidade ao condicionar a criação e funcionamento do Observatório ao Poder Executivo, sem criação imediata de estrutura ou cargos.

REDAÇÃO ATUAL
DE:
VI – Criação de um Observatório Municipal de Prevenção ao Discurso de Ódio, para monitorar dados, avaliar políticas e propor melhorias contínuas.

PARA:

VI – Instituição, pelo Poder Executivo, de mecanismos de monitoramento, avaliação de dados e proposição de melhorias contínuas relacionadas ao Programa, podendo, para tanto, regulamentar a criação e o funcionamento de Observatório, vedada a criação de cargos ou estrutura administrativa sem prévia autorização legal específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo sanar possível vício de iniciativa, uma vez que a criação de órgão ou estrutura administrativa é competência privativa do Poder Executivo. Assim, a redação é ajustada para que o Observatório seja regulamentado pelo Executivo, sem criação imediata de despesas ou cargos. A alteração preserva o conteúdo e a finalidade do projeto, garantindo sua plena constitucionalidade e efetividade.

Com isso, elimina-se o vício de iniciativa e garante-se autonomia ao Executivo para regulamentação futura.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 420/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do Projeto de Lei n° 420/2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

Salvador/BA, 15 de dezembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator